



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4460/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação – TIC – e à internet em condições sociais e geográficas equitativas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conectividade tem por objetivos:

I – promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC;

II – planejar, definir e implementar ações governamentais que visem:

a) ampliar o acesso às TIC e expandir os serviços de conexão à internet em banda larga;

c) assegurar, independentemente das condições sociais e geográfica dos cidadãos, o fornecimento de dispositivos e conteúdos digitais com os mais elevados parâmetros de qualidade, especialmente os relacionados a aplicações nas áreas de educação e saúde;





d) articular o desenvolvimento e a oferta de programas de capacitação de alunos, professores, trabalhadores e pequenos empresários para o uso das TIC;

e) participar da definição, em regime de colaboração com os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pelas políticas de educação, dos conteúdos digitais fornecidos aos alunos da rede pública de ensino básico;

III – promover o desenvolvimento eficiente das TIC e da Internet, mediante o estabelecimento de ações que visem equilibrar o desenvolvimento relativo entre os municípios, estados e regiões do País;

IV – implementar ações que garantam o uso compartilhado de infraestruturas de acesso à internet, quando necessário ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

V - planejar, definir e aprovar plano estratégico com metas e indicadores de inclusão digital e de redução das desigualdades sociais e regionais no acesso às TIC.

§ 1º A gestão do Programa será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de telecomunicações.

§ 2º O Programa será elaborado, acompanhado e revisado mediante processo participativo, aberto e plural, na forma da regulamentação.

§ 3º O órgão de que trata o § 1º poderá estabelecer acordos de cooperação com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal para implementar e coordenar as ações necessárias para implantar redes e outras infraestruturas necessárias ao acesso dos cidadãos às TIC e à internet.

§ 4º O plano de que trata o inciso V do *caput* deverá ser revisado com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, levando em consideração a evolução tecnológica, a demanda pelo uso das TIC e o desenho das políticas públicas de acesso às TIC e à internet.





Art. 3º Os serviços de conexão à internet em banda larga são considerados serviços essenciais, devendo ser prestados em regime de concorrência.

Parágrafo único. O Poder Público deverá garantir a progressiva disponibilização dos serviços de que trata o *caput* a todos os cidadãos em condições de qualidade e acessibilidade e a preços justos e razoáveis, independentemente da sua localização geográfica.

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo de conexão à internet em banda larga deverão, nas suas respectivas áreas de prestação, ofertar o serviço a preço ou tarifa reduzida para os integrantes das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata caput deverá ser ofertado de forma gratuita para os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico que se encontrem em situação de extrema pobreza.

§ 2º O serviço fornecido nos termos do caput e do § 1º deverá ser prestado em condições técnicas equivalentes às estabelecidas no plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora, inclusive no que diz respeito à qualidade e à velocidade de conexão.

§ 3º A parcela dos custos dos serviços prestados nos termos deste artigo que não puder ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços e que não constituir obrigação legal, regulamentar ou contratual da prestadora poderá ser coberta pelo fundo de que trata o inciso II do art. 81.

§ 3º No estabelecimento do preço ou tarifa de que trata o caput, deverão ser considerados os custos efetivos relativos à prestação do serviço.”

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º
.....”





§
1º

.....
III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, especialmente o Programa Nacional de Conectividade;

IV – parcela que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços de conexão à internet em banda larga fornecidos com preço ou tarifa reduzida ou de forma gratuita, na forma do disposto no art. 69-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imersão da sociedade contemporânea na chamada “Era do Conhecimento” consolidou a perspectiva da importância das tecnologias da informação e comunicação –TIC – como elemento indutor do desenvolvimento das nações. Essa constatação, amplamente amparada na experiência internacional, expressa a realidade de que a democratização do acesso às novas tecnologias constitui-se em fator preponderante para a ampliação das oportunidades de progresso econômico e humano e para a redução das desigualdades sociais e regionais no planeta.

Em reconhecimento a esse cenário, em fevereiro deste ano, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Comunicação do Parlatino disponibilizou projeto de lei modelo destinado a “Garantir o Direito Humano de Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação e à Internet e eliminar o Hiato Digital”¹. A intenção é a de que a iniciativa seja apresentada

¹ Disponível no endereço eletrônico <https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/plm-garantizar-derecho-acceso-digital.pdf>, acessado em 18/04/22.





e discutida localmente pelos Paramentos dos países membros da entidade e posteriormente internalizada ao ordenamento jurídico das nações do bloco, com as devidas adaptações às particularidades das legislações nacionais.

Na argumentação que acompanha a proposição modelo, é assinalada a importância do enfrentamento das mais diversas formas de manifestação da chamada “brecha digital”, em especial as exclusões de acesso, de uso e de qualidade de uso da internet. O documento também confere especial atenção às considerações apresentadas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 32ª sessão de 27 de junho de 2016. Na oportunidade, o órgão salientou “a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento em suas várias formas, incluindo a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. Por esse motivo, instou seus Estados membros a “adotar políticas públicas nacionais relacionadas à Internet que tenham como objetivo básico o acesso universal e o gozo dos direitos humanos”, bem como “a promover a alfabetização digital e facilitar o acesso à informação na Internet”.

O impacto da inclusão digital sobre o desenvolvimento pessoal e coletivo também foi externado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em relatório publicado em 2013, a entidade assinalou que o acesso à internet não somente oportuniza possibilidades de acesso a informação, mas também se constitui hoje em pré-requisito fundamental para o exercício de outros direitos pelos cidadãos, como o direito de participar da vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e tecnológico. Por esse motivo, defende que os países envidem todos os esforços necessários para declarar o acesso à Internet como um direito humano².

Alinhado a essa perspectiva, o projeto modelo do Parlatino propõe a adoção de um conjunto de medidas com o objetivo de criar as condições jurídicas necessárias para garantir o direito de acesso às TIC e à

2 Relatório disponível no endereço eletrônico
http://www.oas.org/es/cidh/expressin/docs/informes/anuales/2014_04_22_ia_2013_esp_final_web.pdf,
acessado em 18/02/22.





Internet pelos cidadãos. Dentre as ações propostas na iniciativa, incluem-se, entre outras:

- Criação do Plano Nacional de Conectividade, que tem por principal objetivo fornecer acesso universal às TIC e à Internet de forma equitativa, independentemente da localização geográfica e das condições de renda dos usuários, com os mais elevados parâmetros de qualidade;
- Determinação para que o Poder Executivo nacional designe um órgão que será responsável pela execução das medidas destinadas à promoção do acesso às TIC e à expansão dos serviços de banda larga;
- Determinação para que o Estado declare que os serviços de TIC se constituem em serviços públicos essenciais, e que devem ser prestados em regime de concorrência e em condições de qualidade, acessibilidade e a preços justos e razoáveis;
- Imposição aos prestadores de TIC da obrigação da oferta de tarifa social e do fornecimento de serviço gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade, na forma estabelecida pelo Poder Público;
- Determinação para que os prestadores de serviços de TIC contribuam para um fundo destinado a garantir o acesso universal às TIC, que poderá ser utilizado para a cobertura dos custos referentes à oferta da tarifa social e ao fornecimento gratuito do serviço para usuários carentes;
- Atribuição ao Poder Público da prerrogativa de estabelecer isenções tributárias temporárias para os serviços de TIC;
- Determinação para que as obrigações previstas nos programas de serviço universal sejam sujeitas a revisão periódica, com atualização pelo menos a cada dois anos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221242773700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 1 2 4 2 7 7 3 7 0 0 *



- Determinação para que o Estado estabeleça os mecanismos de atribuição de licenças para a prestação dos serviços de TIC; e
- Discriminação das sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto no projeto.

Não obstante o mérito das ações propostas, a incorporação ao arcabouço legal brasileiro das medidas sugeridas pelo Parlatino demanda adaptações. Em primeiro lugar, cumpre-nos lembrar que a legislação em vigor no País já disciplina algumas das matérias tratadas no projeto modelo. É o caso, por exemplo, do dispositivo que obriga o Poder Executivo a designar o órgão responsável pela promoção das políticas de inclusão digital, competência que hoje é exercida pelo Ministério das Comunicações.

Da mesma forma, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/97) também já discrimina as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações legais e regulamentares pelas prestadoras de banda larga, assim como atribui à Anatel a responsabilidade pela fiscalização desses serviços e pela sanção das empresas infratoras. Também não introduziria inovação ao ordenamento nacional a criação de um fundo específico para promover a inclusão digital no País, haja vista a existência do FUST, criado pela Lei nº 9.998/2000 com o objetivo de prover recursos para garantir a massificação do acesso aos serviços de telecomunicações.

Além disso, a incorporação de alguns dos dispositivos propostos no projeto modelo ensejaria impactos financeiros e econômicos de elevada monta para a União, o que poderia suscitar questionamentos quanto à sua adequação perante as leis orçamentárias, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Enquadra-se nessa situação o comando que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder isenções tributárias temporárias para as operadoras de banda larga.

De forma similar, a proposta de conversão da natureza jurídica do serviço de conexão à internet em banda larga, no intuito de transformá-lo





em serviço público sujeito a obrigações de universalização, possui sérias implicações regulatórias e econômicas. De acordo com o modelo de prestação dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil após a aprovação da LGT, em 1997, a União obriga-se a manter a continuidade, em todas as localidades do País, da prestação dos serviços sujeitos à universalização, caso as concessionárias não mantenham as condições necessárias para fornecer o serviço. Trata-se, portanto, de medida com grande potencial de repercussão financeira sobre as contas públicas, suscitando o debate sobre a adoção de soluções alternativas mais práticas, econômicas e eficientes.

Nesse sentido, consideramos oportuna a sugestão de criação da chamada “assinatura social” para os serviços de banda larga, elegível para as famílias em situação de vulnerabilidade social. Igualmente meritória é a proposta de fornecimento gratuito do acesso ao serviço para os cidadãos em condição de extrema pobreza.

No que diz respeito à implementação prática da medida, cabe lembrar que o Brasil possui hoje um sistema relativamente confiável de cadastramento de pessoas que se encontram nessa situação – o CadÚnico, facilitando-se, assim, a operacionalização da proposta. Ademais, a legislação em vigor também já prevê uma fonte de recursos permanente para financiar parcela dos custos necessários para cobrir essa obrigação. Desde a sua instituição, em 2000, o FUST já arrecadou mais de R\$ 20 bilhões, embora apenas uma parcela ínfima desse montante tenha sido efetivamente aplicada para o cumprimento das finalidades que justificaram a criação do fundo. Desse modo, a aprovação da proposta de destinar o FUST para subsidiar o fornecimento do serviço de banda larga para usuários de baixa renda pode se transformar em oportunidade singular para o destravamento do uso dos recursos do fundo.

Em complemento, a proposta da criação do Plano Nacional de Conectividade, sob a gestão de uma instituição governamental específica, endereça um dos principais problemas apontados pelos órgãos de controle em relação às iniciativas de promoção da inclusão digital no País: a ausência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 26/04/2022 16:22 - Mesa

PL n.1021/2022

uma política que integre e submeta à coordenação de um órgão central a miríade de projetos oficiais hoje destinados a essa finalidade, como o Wi-Fi Brasil, a E-Digital, o Cidades Digitais e tantos outros.

Elencadas essas considerações, oferecemos à apreciação dessa Casa o presente projeto de lei. A iniciativa incorpora à legislação brasileira as principais ações sugeridas na proposição modelo apresentada pelo Parlatino, adaptando-as às normas que já se encontram em vigor no País. Em linhas gerais, o projeto cria o Programa Nacional de Conectividade. Além disso, altera a LGT com o objetivo de criar a tarifa social de banda larga para as famílias integrantes do CadÚnico e obriga as operadoras de banda larga a prestarem gratuitamente o serviço para pessoas em situação extrema pobreza. O projeto também permite que o financiamento dos custos relativos a essas ações seja suportado com os recursos do FUST.

Entendemos que a aprovação das medidas introduzidas pelo projeto contribuirá não somente para a democratização do acesso à informação, mas também para a elevação da produtividade geral da economia, a geração de empregos de alta qualificação e a redução das desigualdades sociais e regionais no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e acolhimento da iniciativa proposta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221242773700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
 - II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
 - III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.
-

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)*](#)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)*](#)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à

redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

FIM DO DOCUMENTO